



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003191-33.2022.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003191-33.2022.8.26.0659/50000

Comarca: Vinhedo

Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50110)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fls. 01/03) contra v. acórdão (fls. 329/334 dos autos digitais apenso) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Sustenta o embargante ser o acórdão omisso. Refere não terem sido fixados os honorários advocatícios de sucumbência sob o critério da equidade. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a dar provimento ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela apelante, para julgar improcedente a ação, condenada a apelada no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator